



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI  
GABINETE CIVIL

LEI Nº. 527/2011

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE  
IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV E  
RESPECTIVO RELATÓRIO – RIV, NO  
LICENCIAMENTO DE PROJETOS E  
LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E  
PRIVADAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI**, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Caracarái aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta na esfera Municipal o disposto no Art. 36 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regula a ação governamental no processo de licenciamento ambiental de obras, assim como sua aprovação, quando emanado de outro nível de governo.

**Art. 2º** - O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - conforme o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II - as relações de convivência e vizinhança;

III - as atividades sociais e econômicas;

IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V - a infra-estrutura urbana e seus serviços, compreendendo os sistemas viários, de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;

VII - a paisagem urbana.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e o meio



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE CIVIL**

físico que sofrerá o impacto de um empreendimento.

**Parágrafo Único** - A delimitação da vizinhança deverá ser feita em cada estudo a ser realizado, de acordo com o alcance dos impactos diretos e indiretos do empreendimento.

**Art. 4º** - O Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV - e seu correspondente Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV - serão elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação de solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Art. 5º** - O EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIV-Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

- I - caracterização do empreendimento quanto à localização, objetivos e compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- II - caracterização da vizinhança onde o projeto terá repercussão quanto aos aspectos sociais, econômicos, patrimoniais e culturais;
- III - caracterização da infra-estrutura urbana local e avaliação de sua capacidade de suportar a demanda do empreendimento;
- IV - avaliação dos impactos nas fases de implantação, operação e funcionamento e desativação do empreendimento, quando for o caso;
- V - definição de medidas mitigadoras ou resolutivas dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias, bem como apresentação de medidas otimizadoras dos impactos positivos;





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE CIVIL**

VI - programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VII - relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo relatório, com nome e formação profissional.

**Art. 6º** - Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e no RIV-Relatório de Impacto de Vizinhança, além dos relacionados no Art.5º, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo Único** - As despesas pela execução do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança e do RIV-Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º** - O Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV, destinado à consulta pública, deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências de sua implantação.

**Art. 8º** - O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIV-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Estado.

§ 1º - O RIV-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º - Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º - A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida e publicada na Imprensa Oficial do Estado.

§ 4º - Os órgãos públicos que manifestarem formal interesse poderão receber cópia do RIV-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

**Art. 9º** - Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIV-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE CIVIL**

**Parágrafo Único**- As obras ou atividades que se encontrem em execução deverão ajustar-se ao disposto nesta lei.

**Art. 10** – O órgão ambiental municipal é a instância competente para a condução dos processos relacionados ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

**Parágrafo Único** – Sempre que os impactos de obras ou atividades incidam sobre a saúde e a segurança pública, o órgão ambiental municipal valer-se-á de laudos da Coordenadoria de Defesa Civil Municipal ou da Defesa Civil Estadual, conforme o caso, para instruir os processos a seu cargo.

**Art. 11** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de dezembro de 2011.

**ANTÔNIO EDUARDO FILHO**  
Prefeito Municipal